PROCESSO: TC - 007173/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Adriana Pereira dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1488/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.434 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/04/2022** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro**,** o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Adriana Pereira dos Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Ronaldo Ferreira dos Santos, no valor mensal de **R$ 5.316,99 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos),** a partir de 26/07/2013, devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:40

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:40

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007173/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária a beneficiária, **Adriana Pereira dos Santos,** CPF nº 712.847.965-15, através Portaria nº 2321/2013, datada em 10 de setembro de 2013, fls. 27, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583, em 23 de novembro de 2016, fls.34/36, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Ronaldo Ferreira dos Santos, CPF nº 383.771.794-15, falecido em 26/07/2013, conforme certidão de óbito fls. 04.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do parecer de nº 493/2013, fls. 12/13 opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em consonância com o art.50, I, c/c o art.54, I da mesma Lei.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 518/2021, fls. 39/40, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 /2003, c/c artigo 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1488/2021, fls. 44/46, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, devendo ser aplicado o regime da paridade, com fundamento no artigo 7°, I, a da Lei n° 3.765/60, em consonância com o art. 50, II da LCE n° 113/2005 e com o art. 24-B do Decreto n° 667/69, bem como art. 7º da LC nº 338/2019.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:40

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro**,** o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Adriana Pereira dos Santos**, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Ronaldo Ferreira dos Santos, no valor mensal de **R$ 5.316,99 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos),** a partir de 26/07/2013, devendo ser aplicado o regime da paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:40

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Adriana Pereira dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 5.316,99

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:40